



Camila Coelho
ADVOCACIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Representação por violação de competência constitucional, direitos fundamentais e normativas do CNJ (Resoluções 213/2015 e 562/2024) decorrente da implementação irregular do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias no TJMT.

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINPOL-MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.910.339/0001-72, com sede na Rua Alenquer, 31, CPA I, Cuiabá/MT, CEP 78.055-010, neste ato representado pelo seu presidente **GLÁUCIO DE ABREU CASTAÑON**, brasileiro, servidor público estadual - investigador de polícia, portador do documento de identidade R.G 08639361 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 549.892.991-91, por intermédio de sua procuradora, *in fine*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, apresentar formal **REPRESENTAÇÃO** contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Resolução TJMT/OE n. 07/2025 e Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025), pelos fundamentos a seguir:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CENÁRIO DE CRISE

O TJMT instituiu o **Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias**, determinando um fluxo operacional que impõe à Polícia Judiciária Civil (PJC-MT) a custódia permanente de presos nas dependências dos fóruns e o transporte sistemático entre unidades policiais e judiciárias.

Tal modelo ignora que:



1. **Impossibilidade Operacional:** 45,39% das audiências de custódia no Estado apresentam inviabilidade prática de condução, e 41 unidades policiais correm risco de fechamento temporário para viabilizar deslocamentos de até 400 km.
2. **Vácuo de Responsabilidade:** A Secretaria de Justiça (SEJUS) e a SESP admitem que a Polícia Penal e a Militar não assumirão essa custódia nos fóruns, relegando ilegalmente o encargo aos Investigadores de Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso.

A fragilidade jurídica da imposição estatal é tão latente que a própria Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP), por meio do Ofício nº 26560/2025/UAS/SESP, admitiu que atribuir a custódia de presos em fóruns à Polícia Militar configuraria desvio de função e seria juridicamente inadequado.

O raciocínio é lógico e inafastável: se para a Polícia Militar o encargo é ilegal por desvio de função, sob qual malabarismo jurídico se pretende legitimar tal ônus para a Polícia Civil? A função de custódia e escolta é atribuição privativa e exclusiva da Polícia Penal, conforme a LC nº 389/2010.

II – DA MATERIALIZAÇÃO DO RISCO: TRAGÉDIAS ANUNCIADAS

A ilegalidade do desvio de função deixou de ser um risco abstrato para se tornar uma realidade de violações graves:

- **Risco à Segurança (Porto Alegre do Norte, 07/01/2026):** Um preso algemado logrou êxito em quebrar a grade de uma cela improvisada e fugir do Fórum, aproveitando-se do efetivo insuficiente de Investigadores que atuavam no desvio de função.
- **Risco à Dignidade (Sorriso, 01/02/2026):** A manutenção inadequada de custodiados em delegacias — ambiente vedado pela Lei 14.735/2023 — culminou no estupro de uma mulher detida dentro da unidade policial. **(Nova Xavantina):** Custódia de Mulher presa em



delegacia amamentando bebê de 9 (nove) meses; (**Rondonópolis**): Manutenção ilegal de mulher adolescente infratora custodiada na 1ª Delegacia de Polícia; (**Interior Do Estado**): Dezenas de presos do sexo masculino amontoados em carceragens improvisadas (vulgos "corrós"). (FOTOS anexas)

Tais episódios provam que a carceragem de delegacia é um ambiente de vulnerabilidade absoluta. O investigador, treinado para a precisão da investigação criminal, está sendo usado como 'parachutes' de um sistema falido, enquanto a sociedade perde o policiamento judiciário e os custodiados perdem sua dignidade básica.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Violação da Lei Federal nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional)

O Art. 40 da referida lei é taxativo: **é vedada a custódia de preso em dependências da Polícia Civil**, salvo interesse estrito da investigação. O TJMT, via ato regulamentar, não pode subverter proibição contida em norma federal nacional.

É imperativo ressaltar que a **Lei Federal nº 14.735/2023** não traz uma recomendação, mas uma **proibição categórica**.

Diante desta norma de caráter nacional, qualquer ato administrativo local — seja ele uma Portaria da SEJUS ou uma Resolução de Tribunal — que imponha o retorno do preso à delegacia após a audiência de custódia é **nulo de pleno direito** por afrontar a hierarquia das leis e a autonomia institucional da Polícia Judiciária Civil.

2. Inobservância das Resoluções CNJ 213/2015 e 562/2024

O artigo 2º da Resolução 213 do CNJ disciplina de forma cristalina a quem incumbe a responsabilidade de conduzir o preso à audiência de custódia e de lá para uma unidade prisional.



*Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, **será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública**, conforme os regramentos locais.*

Ocorre que pelo regramento local, referida função pertence à Secretaria de Justiça, sendo atribuição da Polícia Penal.

Desta forma, está ocorrendo desvio de atribuição e de função, pois a Polícia Judiciária Civil está assumindo uma função que não lhe pertence e obrigando os investigadores a cometerem desvio de função na condução e guarda de presos para audiência de custódia, e desta para a delegacia onde os presos estão sendo custodiados em cela insalubres, sem as mínimas condições de higiene, por até 20 dias.

O modelo mato-grossense universaliza a videoconferência por conveniência e obriga o agente responsável pela prisão a participar da custódia posterior. Isso viola o Art. 4º, § 4º da Resolução 213, que proíbe a presença do policial da investigação na audiência para garantir a imparcialidade e evitar coações.

3. Competência Privativa da Polícia Penal

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 3581**¹, fixou tese que fulmina a prática ora combatida, ao declarar que a vigilância de pessoas presas é tarefa própria dos agentes penitenciários (Polícia Penal), e não da Polícia Civil.

¹ EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMA ESTADUAL. INVESTIGADORES DE POLÍCIA, AGENTES DA POLÍCIA CIVIL E AGENTES PENITENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO MENSAL PELA GUARDA DE PRESOS. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA SOB A FORMA DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL (CF, ART. 144, § 4º). GUARDA, CUSTÓDIA E ESCOLTA DE PRESO. FUNÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE DESEMPENHADA POR AGENTES DA POLÍCIA CIVIL EM RELAÇÃO A DETENTOS SOB SUA RESPONSABILIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE DE GUARDA DE PRESOS NAS CADEIAS PÚBLICAS E NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS COM AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA (CPP, ARTS. 87, 91 E 93). DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO QUANTO AOS INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA CIVIL.** PARCELA CONCEDIDA A AGENTES PENITENCIÁRIOS ATRELADA AO VENCIMENTO DE CARGO PERTENCENTE À CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, XIII, DA



Segundo o Ministro Relator Nunes Marques, as atividades da Polícia Civil devem guardar estrita correspondência com as funções de polícia judiciária (Art. 144, §4º da CF). Desta forma, impor a guarda de presos a investigadores configura **desvio de função inconstitucional**.

4 – DA BUSCA DE SOLUÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Como a implantação no Núcleo 4.0 no final do ano de 2025, causou inúmeros transtornos à rotina das delegacias e aos investigadores, os quais, passaram a desempenhar desvio de atribuição, efetuando escolta e guarda de presos antes, durante e após as audiências de custódias, o Sindicato dos Policiais Cíveis encaminhou ofício ao Corregedor Geral de Justiça na data de 16 de janeiro, requerendo:

- 1 - A imediata intervenção desta Corregedoria para cessar a imposição de cumprimento de alvarás de soltura e atos de comunicação judicial por Investigadores de Polícia;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Não viola o art. 37, V, da Constituição Federal verba criada na forma de gratificação, em vez de função de confiança, para remunerar o exercício de atividade específica em contexto anormal de periculosidade. 2. **As atividades próprias aos ocupantes de cargos da Polícia Civil devem guardar correspondência com as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais,** exceto as militares (CF, art. 144, § 4º). 3. Dentre as atribuições reveladoras do papel auxiliar da polícia judiciária na persecução penal em juízo se destacam o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e a prisão em flagrante delito dos autores de fato criminoso. Nessas situações, os agentes da Polícia Civil são encarregados da detenção e guarda do preso, ainda que de forma excepcional e transitória, até que ele seja liberado ou transferido para a custódia dos agentes penitenciários. 4. **Delegacia de polícia não é estabelecimento penal nem dispõe de estrutura física adequada ou de efetivo com treinamento específico para a segregação de detento. O recolhimento na unidade policial se dá por tempo estritamente necessário à conclusão do flagrante (CPP, art. 306) ou ao cumprimento do mandado de prisão cautelar (CPP, art. 312).** 5. O Código de Processo Penal define expressamente os locais aos quais os custodiados devem ser recolhidos: cadeia pública, no caso dos presos provisórios (art. 102); e penitenciária (art. 87), colônia (art. 91) ou casa do albergado (art. 93), na hipótese de preso condenado. Atividade própria dos agentes penitenciários do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça. 6. É inconstitucional a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, porquanto configurado desvio de função. 7. A gratificação paga aos agentes penitenciários da Secretaria da Justiça está atrelada ao vencimento de cargo pertencente à carreira da Polícia Civil. Eventual efeito cascata deve ser rechaçado, por incompatibilidade com o art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social justificam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, devendo ser preservadas as situações jurídicas consolidadas, ante os mais de vinte anos de vigência do quadro normativo, a significativa repercussão pecuniária da decisão e o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a conferir âmbito de proteção da confiança e da boa-fé dos agentes públicos. 9. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.747, de 8 de agosto de 2001, do Estado do Espírito Santo, modulada a eficácia da decisão a fim de (i) ressaltar, até a publicação da ata do julgamento, todos os atos praticados com base na norma assentada inconstitucional, inclusive as gratificações concedidas; e (ii) afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. (STF - ADI: 3581 ES, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024)



2 - A adequação do fluxo do **Núcleo 4.0** para que a escolta e a custódia de presos, desde o momento pós - flagrante, sejam assumidas pela **Polícia Penal**, em estrito cumprimento às leis vigentes;

3 - A designação de **reunião de urgência** com Vossa Excelência para tratar da normatização desses fluxos, visando a segurança jurídica e física dos policiais civis de Mato Grosso.

Na data de 27 de janeiro, através do expediente **Cia:** 0002315-13.2026.8.11.0000, o Corregedor Geral de Justiça, Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE** determinou oficial à Delegada-Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e ao Secretário de Estado de Justiça de Mato Grosso (SEJUS/MT) — especialmente no tocante à atuação da Polícia Penal — para que apresentem, no prazo de **30 (trinta) dias**, apontamentos técnicos e informações sobre a rotina operacional dos custodiados para a audiência de custódia no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0., devendo esclarecer, em especial:

- fluxo atual de escolta, condução e custódia dos presos;
- a operacionalização do cumprimento de alvarás de soltura;
- as atribuições atualmente desempenhadas por Investigadores de Polícia;
- a capacidade operacional da Polícia Penal para assumir tais demandas;
- eventuais inconsistências ou riscos decorrentes do fluxo vigente.

Passados 70 (setenta) dias desde o encaminhamento do ofício à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, com o agravamento da situação, a categoria dos investigadores de polícia em Assembleia Geral decidiu deflagrar a denominada “Operação Legalidade” com o objetivo de cumprir estritamente as atribuições e funções previstas em lei, desta forma encaminharam um novo ofício ao Corregedor geral de Justiça informando e solicitando providencias.

V – DO PEDIDO LIMINAR

O *periculum in mora* é gritante, evidenciado pelas fugas e crimes ocorridos sob custódia improvisada. Requer-se a **suspensão imediata** dos efeitos das normas impugnadas no que tange



Camila Coelho
ADVOCACIA

à obrigatoriedade de condução e custódia de presos pelos Investigadores da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso em fóruns.

VI – DOS PEDIDOS DE MÉRITO

Requer-se o reconhecimento da ilegalidade da sistemática do Núcleo 4.0 do TJMT, determinando:

1. A proibição definitiva da custódia de presos em delegacias fora do interesse investigativo.
2. A obrigação do Estado em garantir que a **SEJUS/Polícia Penal** assumam a guarda e transporte dos presos imediatamente após a lavratura do flagrante.
3. A adequação do fluxo para que atos de soltura sejam cumpridos por Oficiais de Justiça, conforme a Lei 8.814/2008.

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2026.

CAMILA RAMOS COELHO MAYER

OAB/MT 16.745